

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Pls. 150/00
1ª CAMARA

SESSÃO DE 10/ 12/ 1999

PROCESSO Nº 0002586/96

A. I. Nº 346148/96

B. RECORRENTE. Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RECORRIDO: Da Fruta Industria e Comercio

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS..Ação fiscal IMPROCEDENTE, levando-se em consideração, que não foram preenchidas as planilhas de entradas e saídas, que serviriam de base para elaboração do quadro totalizador. Mantida decisão absolutória de 1ª Instancia. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 330953/94, em razão de Omissão de Vendas no período de 01.01.93 á 31.10.93. no montante de CR\$. 16.118.800,000,00.

Defesa tempestiva

Julgamento em Instância Singular IMPROCEDENTE

Recurso de oficio

Parecer da Assessoria Tributária Estado ratificando sentença prolatada em 1ª Instância, não adotada pela Douta Procuradoria do Estado, que se pronunciou pela NULIDADE.

É O RELATÓRIO

PROCESSO 002586/96 A.I.346148/96

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias, realizado no período de 01.01.93 á 31.12 .93. (OMISSÃO DE VENDAS)

O Trabalho desenvolvido, resultou na elaboração do quadro que repousa ás folhas 04 onde ficou constatado uma omissão de vendas no montante de CR\$. 16. 118.800.000,00.

Entretanto, a contestação feita pelo contribuinte de que o autuante não observou o art. 733, do Decreto 21219/91, procede, vez que não foram elaboradas as planilhas de Entradas e Saídas de mercadorias, sem as quais, não poderia ter sido elaborado o quadro totalizador que deu origem ao procedimento fiscal.

No sentido de suprir a fálha cometida pelos fiscais atuantes, foi feita perícia, mas em vão, visto que o material (planilhas) foi extraviado.

Isto posto, em função da falta das provas documentais que pudessem sedimentar a autuação fiscal, somos pela manutenção da sentença absolutória de 1ª Instância contrariando o parecer da Doutra Procuradoria do Estado, que se pronunciou pela Nulidade do Processo.

É O VOTO



DECISÃO:

PROCESSO 002586/96 A.I.346148/96

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância.

e recorrido Da Fruta Industria e Comercio Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Camara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial negar-lhes provimento para fim de confirmar a sentença de IMPROCEDENCIA prolatada em 1ª Instancia, e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria do Estado que argüiu uma preliminar de Nulidade do processo.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/5/ 199 2000

CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Drª André Luis Fontenele Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Antânio Cavalcante Júnior

CONSELHEIRO

Drª Verônica Gondim Bernardo

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Agen Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Marcos Viana Neto
Procurador do Estado